

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000406/2007-95
Recurso nº 160.270 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.106 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2003 e 2004
Recorrente ELIELSON NUNES CARDOSO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

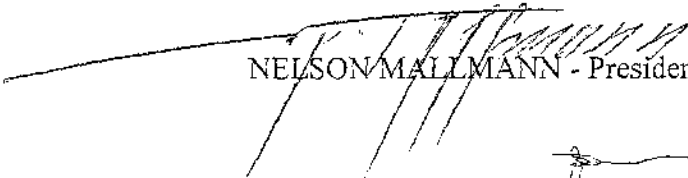
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando há dúvidas fundadas quanto à prestação dos serviços. Nessas hipóteses, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

AJUSTE ANUAL - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - ÔNUS DA PROVA - Para fazer jus à dedução pleiteada, é indispensável que o contribuinte apresente documentos hábeis à comprovação tanta da obrigação de pagar pensão alimentícia judicial quanto de seu cumprimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON MALLMANN - Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.840,00, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fl. 186 e 187):

"⇒ Dedução indevida de despesas médicas, sendo apurados os valores de:

R\$ 9.000,00 – ano-calendário 2002 – multa de 150%;

R\$ 3.000,00 – ano-calendário 2003 – multa de 75%;

R\$ 15.000,00 – ano-calendário 2003 – multa de 150%.

⇒ Deduções indevidas de pensão judicial, nos valores de R\$ 14.400,00 e R\$ 16.200,00, relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente, ensejadoras da aplicação de multa de 75%.

O detalhamento da ação desenvolvida consta do Relatório Fiscal de fls. 9/14; e, em face de ilícitos apontados em parte das despesas médicas, cuja dedução foi considerada indevida, deu-se a representação fiscal para fins penais constante do processo nº 10640.000407/2007-30 a este apensado."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 129 a 131), acatada como tempestiva. Alegou, consoante trechos transcritos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 187):

"..., motivo pelo qual venho impugnar o valor de R\$ 9.000,00 (...), referente a despesas médicas do ano de 2002, fato ocorrido em virtude do atendimento às minhas filhas ..., outrossim informo que este valor na verdade é de R\$ 12.000,00 (...), sendo para a primeira R\$ 1.800,00 (...), e, para a segunda, R\$ 10.200,00 (...), mais a minha parte no valor de R\$ 6.000,00 (...), totalizando R\$ 18.000,00 (...) e não os R\$ 15.000,00 (...) que foram declarados, neste caso peço que seja feita a correção na minha declaração, dando-me o direito a crédito para o referido

ano, o que pode ser comprovado através da relação e dos recibos acostados no processo, que foram enviados na inicial, por mim e pelo beneficiário dos recebimentos, bem como o valor de R\$ 15.000,00 (...), para o ano seguinte, também com comprovante na inicial, da mesma forma que a anterior, em meu nome e das minhas filhas, todos os recibos com carimbo e assinatura de identificação do profissional, não cabendo, portanto, falsidade ideológica alguma, também o recibo da psicóloga Dra. Maria da Glória Moreira, no valor de R\$ 3.000,00 (...), para tratamento psicoterápico no declarante, sendo o pagamento efetuado em moeda corrente nacional, uma vez que nenhum cidadão é obrigado a pagar suas contas através de cheque, e o beneficiário quando recebe não diz a forma que recebeu, sendo assim descabível a glosa dos referidos valores. Venho também impugnar os valores da pensão alimentícia, em nome de MARA RODRIGUES SANCHES CPF 181.377.096-49, nos seguintes valores: R\$ 14.400,00 (...) para o ano de 2002 e R\$ 16.200,00 para o ano de 2003, pois a mesma informa em sua Declaração de Ajuste Anual, os valores recebidos, uma vez que a decisão judicial tem que ser cumprida, e, não discutida, fato real, se não pagar o que for estabelecido o cidadão vai preso. Estou anexando cópia do acordo e termo de audiência do Processo n. 15.549, ação de separação judicial consensual, que trata da pensão judicial, assim como do meu dever de arcar com as despesas médicas e com instrução de minhas filhas. Fica assim o Fisco com todos os documentos solicitados anteriormente, e que foram enviados no Processo n. 13637.000491/2004-96, no qual fiz um pagamento indevido, já tendo sido solicitado o desarquivamento do mesmo."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Juiz de Fora/MG julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo desqualificado a multa de ofício. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF

Exercício: 2003, 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, quando os recibos apresentados são descaracterizados pela Fiscalização e não demonstra o interessado, por outros meios, as devidas e hábeis justificativas que permitam inferir a efetividade dos pagamentos. Ademais, a ausência de documentação atualizada acerca do estabelecimento de obrigação do contribuinte quanto às despesas médicas e odontológicas de suas filhas, na condição de alimentandas, não permite que as despesas a essas vinculadas possam ser consideradas.

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.



Meros recibos apresentados pelo ex-cônjuge não comprovam o cumprimento e a existência da obrigação de pensão judicial estabelecida em 1993, porquanto deveria estar demonstrada a obrigação correspondente aos períodos abordados em certidão atualizada, em face de se tratar de relação jurídica continuativa, sujeita, pois, a alterações, se motivos supervenientes assim o determinassem.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003, 2004

PENALIDADES. MULTA AGRAVADA DE 150%. FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Nos períodos em foco, a Fiscalização não demonstrou de forma inequívoca a existência de falsidade ideológica dos recibos apresentados pelo contribuinte, carentes, contudo, de comprovação efetiva da realização dos pagamentos neles apontados, o que resulta no afastamento do agravamento da multa, definindo-se como aplicável a de 75%, com fulcro no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2007 (fls. 194), o contribuinte apresentou, em 29/06/2007, o Recurso de fls. 196 a 199, instruído com os documentos de fls. 200 a 254, reafirmando, em síntese, que faz jus às deduções pleiteadas (despesas médicas e pensão alimentícia judicial), as quais se encontram respaldadas pelos recibos apresentados à fiscalização. Afirma que os documentos ora juntados provam de forma cristalina que estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa e à prestar assistência à saúde de suas filhas, estudantes à época dos fatos em discussão. Pondera que, se seu nome e de suas filhas não foram incluídos na relação de clientes do profissional, não pode ser penalizado, pois os recibos apresentados foram assinados pelo odontólogo que os atendia por vários anos.

Os documentos de fls. 200 a 254, basicamente, são cópias de recibos médicos/odontológicos, relação de pacientes de Luciano Dilly de Medeiros, recibos de pensão alimentícia emitidos por Mara Rodrigues Sanches, certidões de nascimento das filhas, documentos relativos a processo judicial de separação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 255, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado pleiteia dedução de despesas médicas e de pensão alimentícia.

No tocante às despesas médicas, argumenta que os recibos apresentados comprovam suficientemente seu direito à dedução declarada.

Entendo, contudo, que o contribuinte está equivocado quanto à força probante dos recibos médicos apresentados. De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:



"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

No caso, o interessado foi intimado a apresentar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados e correspondentes pagamentos, não logrando fazê-lo. Ora, na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Portanto, para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Ademais, em relação às despesas odontológicas, há dúvida fundada quanto à efetiva prestação dos serviços, uma vez que o emitente dos recibos não incluiu o nome do interessado ou de suas filhas no rol dos clientes atendidos nos anos-calendário em questão.

Quanto ao direito à dedução de pensão judicial, o interessado entende que os elementos de prova trazidos aos autos são suficientes para amparar sua pretensão. Mais uma vez entendo que não é o caso.

Como acertadamente expôs a autoridade julgadora de primeira instância:

"A outra infração apontada refere-se à dedução indevida de pensão judicial. Para o tema, é de se repisar que o acordo de separação judicial homologado judicialmente é de 1993, sem que o interessado tenha apresentado quaisquer certidões que indicassem a preservação de suas disposições originais.

Ademais, à fl. 178, no tocante à definição da pensão, tinha-se por acordado que:

"Pensão: contribuirá o varão com uma pensão alimentícia no valor inicial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), corrigidos, mensalmente, pelo IGP-M (FGV), destinando-se 70% (setenta por cento) da verba alimentícia à manutenção das filhas do casal, MARIANA RODRIGUES CARDOSO e BÁRBARA SANCHES CARDOSO, e 30% (trinta por cento) à manutenção do cônjuge MARA RODRIGUES SANCHES. Essa pensão será depositada até o dia 15 (quinze) de

P

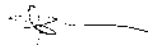
cada mês, em conta corrente da varoa, na agência local da Caixa Econômica Federal, conta n. 39.895-9." (sublinhados do relator).

Admitindo-se a vigência do que fora estabelecido, quando da separação, deveriam estar demonstrados os depósitos ocorridos naquela conta da CEF, mas nada se apresentou nesse sentido. A mera juntada de recibos firmados pelo ex-cônjuge do sujeito passivo, Mara Rodrigues Sanches, às fls. 148/171, nos totais anuais de R\$ 14.400,00 e R\$ 16.200,00, para os anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente, não comprova o cumprimento da obrigação, a qual, na espécie, geraria a dedução em análise, prevista no art. 78 do RIR/1999."

Ora, para fazer jus ao direito invocado, seria necessário que o contribuinte trouxesse aos autos documentos hábeis a afastar as falhas acertadamente sinalizadas no acórdão recorrido. Isso, entretanto, não se fez. Não foram apresentados, por exemplo, os comprovantes de depósito em conta mantida na Caixa Econômica Federal em nome da ex-esposa. Também não foi juntado nenhum documento judicial demonstrando que tal disposição sofreu alteração nos anos transcorridos desde a data da sentença até os anos-calendário em apreço.

Nessas circunstâncias, não há como reformar o julgamento de primeira instância, que se pautou pela estrita observância da legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE